

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DE DUPLICATA  
INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

**PROCESSO N.º 17.313**

**3.ª VARA CÍVEL DE NITERÓI**

**CARTÓRIO DO 19.º OFÍCIO**

MM. Dr. Juiz:

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por Carlos Cesar Dias da Silva, em face do Banco de Comércio e Indústria de São Paulo — COMIND, em liquidação extrajudicial, objetivando indenização por perdas e danos em virtude de ter o R., abusivamente, levado a protesto, contra o A., duplicata inexistente, causando-lhe danos morais e materiais.

O R., citado, juntou aos autos petição e documentos de fls. 7 a 12, mas não contestou o pedido.

Considerando a ocorrência da hipótese do art. 330, inc. II, do CPC, houve a abreviação do procedimento com o julgamento antecipado da lide, acolhendo-se a pretensão autoral.

Contra a r. sentença de fls. 48/49 insurgiu-se o réu através da apelação de fls. 52/54, a qual foi dado provimento para anular-se o processo a partir de fls. 45, face à falta de intervenção do M.P. no feito.

Assim, baixaram novamente os autos a este Juízo para prosseguimento a partir de fls. 45, abrindo-se vista ao órgão ministerial.

Observa o M.P. que o feito foi anulado a partir da ultimação da fase postulatória.

Entendeu o Juízo, quando da prolação da r. sentença anualada, que deveriam ser presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo A., diante da ocorrência da revelia.

Pondera, contudo, o M.P. que a ação versa sobre responsabilidade civil, assentando-se o direito à indenização em quatro pressupostos básicos: a ação ou omissão do agente, a culpa do agente, a relação de causalidade e ao dano experimentado pela vítima.

Releva notar que não fez o A., até o momento, prova do dano que alegou ter sofrido. Conforme ensina o mestre Aguiar Dias, em sua clássica obra *Da Responsabilidade Civil*, "não basta que o A. mostre que o fato de que se queixa na ação seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante (p. 110, vol. I, 4.ª, Forense) (grifos nossos).

Assim, entende o M.P. deva ser aberta a fase instrutória, possibilitando-se ao A. provar o dano sofrido, o que não implica na consideração ao seu *quantum*, que é matéria da liquidação, como já frisado.

Opinando pelo prosseguimento do feito, o M.P. se vê na contingência de dar as razões pelas quais entende inaplicável, no caso, a suspensão determinada pelo art. 18, letra a, da Lei 6.024/74.

Estatui o referido dispositivo legal que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda.

Este dispositivo nada mais é do que uma norma destinada a preservar a *par conditio creditorum*, que é o princípio básico das falências e também das liquidações extrajudiciais, para proteção do interesse dos credores, a fim de garantir a igualdade entre estes, em cada classe. Corresponde, em outras palavras, ao art. 24 da Lei Falimentar.

Deve, contudo, ser interpretado com o devido temperamento, a fim de não se ferir o preceito constitucional que garante a apreciação pelo Poder Judiciário de toda lesão ao direito individual.

Na interpretação da norma em questão deve-se ter em mente o que dispõe o art. 34 da Lei 6.024/74, no sentido de se aplicar "às liquidações extrajudiciais, no que couber e não colidir com os preceitos desta lei, as disposições da Lei de Falências..."

O disposto no art. 18, a, da Lei 6.024/74 corresponde ao art. 24 da LF, como já frisado, sendo indispensável para compreensão e análise do primeiro, o estudo de sua integração pelo segundo, já que ambos dispõem sobre a suspensão das ações e execuções individuais dos credores, com o mesmo objetivo: garantir a igualdade entre estes.

Estatui o art. 24 da LF, no inciso II de seu § 2º, que não se suspendem e terão prosseguimento com o síndico as ações e execuções que antes da falência hajam iniciado os que *demandarem quantia ilíquida*, coisa certa, prestação ou abstenção de fato. Cita J.C. Sampaio Lacerda, como exemplos dessas hipóteses, as ações possessórias, de domínio, de *responsabilidade civil*, etc. (grifos nossos — *Manual de D. Falimentar* — p. 171, 9.ª ed., Freitas Bastos).

A exceção prevista no art. 24, § 2º, inc. II, da L.F. tem como razão de ser a necessidade de tornar líquidos aqueles créditos, a fim de que possam ser habilitados na execução coletiva, pois de outra forma não teriam os credores ali referidos título hábil para ver satisfeitos seus créditos no processo falimentar.

Pelas mesmas razões, esposamos o entendimento de que, por força do art. 34 da Lei 6.024/74, a disposição legal acima analisada é de ser aplicada ao procedimento da liquidação extrajudicial, pois não colide com a sua sistemática e, ao contrário, a integra, fazendo valer o princípio assegurado no § 4º do art. 153 da L.F.

A presente ação, que versa justamente sobre demanda por quantia ilíquida, encontrar-se enquadrada dentro das hipóteses daquelas que não se suspendem com a abertura da falência e, consequentemente, por força do art. 34 da Lei 6.024/74, nem com a decretação da liquidação extrajudicial.

Assim, pelas razões expostas, opina o M.P. pelo prosseguimento, abrindo-se a fase instrutória, a fim de possibilitar ao A. fazer a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito.

Niterói, 28 de abril de 1988.

MARIA LUIZA CABRAL VIEIRA

Promotora de Justiça